



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072711 - SP (2023/0160128-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CGA DO BRASIL LTDA - MICROEMPRESA
OUTRO NOME : CGA DO BRASIL EIRELI ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MIGUEL TADEU CARVALHO DA MOTTA - SP361220
RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA
INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL
ADVOGADO : ROGÉRIO LOVIZETTO GONÇALVES LEITE - SP315768

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA 1.076/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, manteve a declaração de inexistência de débito e a condenação por danos morais, mas reformou a sentença para estabelecer a sucumbência recíproca e fixar honorários advocatícios de 10% sobre o valor do pedido de repetição de indébito em dobro, nos termos do art. 86 do CPC.

2. A recorrente alegou violação aos arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, sustentando que a fixação de honorários advocatícios sobre o decaimento parcial resultou em montante excessivo e desproporcional, requerendo a aplicação do critério de equidade para redução da verba honorária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, no caso de decaimento parcial, a fixação de honorários advocatícios deve observar a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC, ou se é possível aplicar o critério de equidade previsto no § 8º do mesmo artigo para reduzir o montante.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem aplicou corretamente a regra do art. 85, § 2º, do CPC, ao fixar os honorários advocatícios com base no proveito econômico obtido pelo recorrido, correspondente ao valor do pedido de repetição de indébito em que a recorrente foi vencida.

5. A jurisprudência consolidada do STJ, inclusive no Tema Repetitivo 1.076, estabelece que, quando o proveito econômico for elevado e mensurável, é obrigatória a aplicação dos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, sendo vedada a fixação por equidade (art. 85, § 8º).

6. A pretensão da parte recorrente de aplicar o critério de equidade para reduzir os honorários advocatícios encontra óbice na tese firmada no Tema 1.076/STJ, que veda tal aplicação em casos de proveito econômico elevado e mensurável.

7. A decisão recorrida está em conformidade com a legislação federal e a jurisprudência consolidada, não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo
8. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072711 - SP (2023/0160128-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CGA DO BRASIL LTDA - MICROEMPRESA
OUTRO NOME : CGA DO BRASIL EIRELI ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MIGUEL TADEU CARVALHO DA MOTTA - SP361220
RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA
INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL
ADVOGADO : ROGÉRIO LOVIZETTO GONÇALVES LEITE - SP315768

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA 1.076/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, manteve a declaração de inexistência de débito e a condenação por danos morais, mas reformou a sentença para estabelecer a sucumbência recíproca e fixar honorários advocatícios de 10% sobre o valor do pedido de repetição de indébito em dobro, nos termos do art. 86 do CPC.

2. A recorrente alegou violação aos arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, sustentando que a fixação de honorários advocatícios sobre o decaimento parcial resultou em montante excessivo e desproporcional, requerendo a aplicação do critério de equidade para redução da verba honorária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, no caso de decaimento parcial, a fixação de honorários advocatícios deve observar a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC, ou se é possível aplicar o critério de equidade previsto no § 8º do mesmo artigo para reduzir o montante.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem aplicou corretamente a regra do art. 85, § 2º, do CPC, ao fixar os honorários advocatícios com base no proveito econômico obtido pelo recorrido, correspondente ao valor do pedido de repetição de indébito em que a recorrente foi vencida.

5. A jurisprudência consolidada do STJ, inclusive no Tema Repetitivo 1.076, estabelece que, quando o proveito econômico for elevado e mensurável, é obrigatória a aplicação dos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, sendo vedada a fixação por equidade (art. 85, § 8º).

6. A pretensão da parte recorrente de aplicar o critério de equidade para reduzir os honorários advocatícios encontra óbice na tese firmada no Tema 1.076/STJ, que veda tal aplicação em casos de proveito econômico elevado e mensurável.

7. A decisão recorrida está em conformidade com a legislação federal e a jurisprudência consolidada, não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por CGA DO BRASIL EIRELI - ME, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - TÍTULOS - CESSÃO AO RÉU - POSTERIOR AJUSTE COM A DEVEDORA PRINCIPAL - ADIMPLEMENTO INTEGRAL - FATO INCONTROVERSO - SENTENÇA - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TÍTULOS - PROTESTO-DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA - PADECIMENTO DA HONRA OBJETIVA - SÚMULA 227 DO STJ - MÁCULA AO NOME COMERCIAL - PRECEDENTES - INDENIZAÇÃO - JUÍZO - VALOR - FIXAÇÃO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO. ART. 8º DO CPC - SENTENÇA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECIPROCIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 86 DO CPC - PROPORCIONALIDADE - IMPOSIÇÃO - ARBITRAMENTO - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO SOBRE O DECAIMENTO - PERTINÊNCIA - SENTENÇA - REFORMA. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO." (e-STJ, fls. 163)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação aos arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, pois a fixação de honorários advocatícios sobre o decaimento da parte (o valor do pedido de

repetição de indébito que foi negado) teria resultado em um montante excessivo e desproporcional. A aplicação da regra geral do § 2º do art. 85 violaria os princípios da razoabilidade, devendo-se aplicar, por interpretação extensiva, o critério de apreciação equitativa previsto no § 8º para reduzir a verba a um patamar justo.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 182-185).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, CGA DO BRASIL EIRELI - ME ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com repetição do indébito e indenização por danos morais em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL. A autora alegou que, após ceder ao réu duplicatas de sua cliente, a empresa Itamaraty, esta quitou a integralidade da dívida diretamente com o cessionário. No entanto, o réu inscreveu indevidamente o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito por esse mesmo débito no valor de R\$ 100.347,00, o que a impediu de realizar uma compra faturada. Pediu a declaração de inexistência do débito, a condenação do réu à repetição do indébito no valor dobrado de R\$ 200.694,00 e uma indenização por danos morais de R\$ 41.800,00.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente para: a) confirmar a medida liminar; b) declarar a inexistência do débito; e c) condenar o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de compensação por dano moral. O pedido de repetição do indébito foi indeferido, pois não houve pagamento em duplicidade e a relação entre as partes não é de consumo. O réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 122-124).

O acórdão deu parcial provimento ao recurso de apelação do réu, mantendo a declaração de inexigibilidade do débito e o valor da indenização por danos morais em R\$ 8.000,00. A reforma da decisão ocorreu no que tange aos ônus sucumbenciais. Em razão do não acolhimento do pedido de repetição do indébito, o tribunal estabeleceu a sucumbência recíproca, determinando que a autora arcasse com 1/3 das custas e o réu com 2/3. Adicionalmente, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do pedido em que foi vencida (repetição do indébito em dobro), nos termos do art. 86 do CPC (e-STJ, fls. 162-169).

No mérito, a irresignação não prospera.

O Tribunal de origem, ao estabelecer a sucumbência recíproca, aplicou corretamente a regra do art. 85, § 2º, do CPC. Reconheceu-se que a parte autora, ora recorrente, decaiu de um dos pedidos formulados – a repetição do indébito em dobro –, que possuía um valor econômico significativo e perfeitamente mensurável. Desse modo, a base de cálculo para os honorários devidos ao patrono do réu foi adequadamente fixada sobre o proveito econômico obtido por este, correspondente ao valor da pretensão em que a parte autora foi vencida, em estrita observância à ordem de preferência estabelecida no referido dispositivo legal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. CUMULAÇÃO PRÓPRIA E SIMPLES DE PEDIDOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. BASES DE CÁLCULO DISTINTAS. SÚMULA N. 568 /STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em se " .. tratando de cumulação própria e simples de pedidos, há, na realidade, a cumulação de ações distintas, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a base de cálculo aplicável a cada pretensão autônoma, não sendo possível definir uma como principal em detrimento da outra .. " e, assim, " .. havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10 a 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma, observando, individualmente, a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC .. " (REsp n. 2.088.636/PR, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024).

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.863.332/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 1/9/2025. - destaquei)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art.

85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85

veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido."

*(REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro **RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, Dje 29/03/2019)*

Ademais, a decisão recorrida está em plena conformidade com o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.076. O precedente vinculante estabelece a obrigatoriedade da fixação de honorários advocatícios nos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, quando o proveito econômico for elevado, sendo vedada a fixação por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) nesses casos. Tendo em vista que o proveito econômico obtido pelo recorrido é claramente mensurável e não é irrisório, a aplicação do critério de equidade para reduzir a verba honorária, como pretendido pela recorrente, representaria afronta direta à tese firmada por este Tribunal Superior.

O acórdão recorrido, portanto, não violou a legislação federal invocada, mas, ao contrário, aplicou-a de forma escoreita e em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte. A pretensão da recorrente de fixar os honorários por equidade em razão do valor supostamente excessivo da verba encontra óbice no Tema 1.076/STJ. A consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência pacífica desta Corte, ademais, atrai a incidência da Súmula 83/STJ como óbice ao conhecimento do recurso. Por conseguinte, a manutenção do acórdão é medida que se impõe.

Recurso especial conhecido e desprovido.

Majoro os honorários mantidos no acórdão, a teor do art. 85, § 11, do CPC, em 1% (um por cento).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.072.711 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0160128-7

Número de Origem:
10242854220208260001 20220000530199

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CGA DO BRASIL LTDA - MICROEMPRESA

OUTRO NOME : CGA DO BRASIL EIRELI ME - MICROEMPRESA

ADVOGADO : MIGUEL TADEU CARVALHO DA MOTTA - SP361220

RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA
INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL

ADVOGADO : ROGÉRIO LOVIZETTO GONÇALVES LEITE - SP315768

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025